DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11510/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2368/2016
PROTOCOLO	: 1666631
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JAIME SOARES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2015
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 83/2015
CONTRATADA	: THIAGO HERNANDES BENTO FERMINO – ME.
OBJETO DO CONTRATO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE INFORMÁTICA.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 70.740,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) do contrato nº 83/2015 originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 21/2015, celebrado entre o Município de Selvíria/MS e a empresa Thiago Hernandes Bento Fermino - ME, tendo como objeto a contratação de empresa de prestação de serviços especializados de informática.

A equipe técnica da 3ª ICE através da análise nº 18711/2018 (fls. 659/633), opinou pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ª PRC-20859/2018 (fl. 664) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos constam e diante da manifestação do corpo técnico às fls. 288/292, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar nº 160/12, conclui pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do 2º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao Contrato nº 83/2015, nos termos do artigo 120, §4º, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e o instrumento contratual (2ª fase) já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG - G.JD – 7937/2016 (fls. 213/214), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se referem aos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), os mesmos encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1], Lei Federal nº 8.666/93[2] e suas alterações.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao Contrato nº 83/2015, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios para o

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.